

### **DECRETO N° 10.910** **DE 28 DE JULHO DE 2025**

***ALTERA O DECRETO N° 10.051, DE 04 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** [...]

[...]

**VI** - Classe VI: comércio de milho, amendoim, pipoca, churros, algodão-doce e doces;”

**Art. 2º** O Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Fica expressamente proibido o pernoite, na área da praia, de qualquer equipamento utilizado na atividade de comércio ambulante, tais como guarda-sóis, mesas e cadeiras, soltos ou acondicionados em carro de reboque, bem como de carrinhos de mercadorias.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o equipamento à apreensão e à multa prevista no artigo 36 deste decreto.”

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** O inciso III do artigo 6º do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]

[...]

**III** - a instalação de água, esgoto e energia elétrica somente poderá ser realizada mediante solicitação do ambulante no Poupatempo - Santos, através de processo administrativo e após aprovação dos órgãos competentes da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SEPREF e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA.”

**Art. 4º** O Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** Fica autorizada a permanência de 01 (um) equipamento de reboque, devidamente desacoplado de veículo automotor, a uma distância máxima de 01 (um) metro dos carrinhos de comércio ambulante regularizados, exclusivamente durante o período de funcionamento da atividade, na faixa de areia das praias do Município.

**§ 1º** A autorização prevista no *caput* aplica-se apenas aos ambulantes devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal de Santos e cujos equipamentos estejam previamente identificados e cadastrados junto ao órgão municipal de trânsito.

**§ 2º** O equipamento de reboque deverá permanecer imóvel, sem qualquer tipo de movimentação motorizada na faixa de areia, sendo utilizado unicamente como suporte de estrutura ou armazenamento vinculado ao carrinho de ambulante.

**§ 3º** É vedada a circulação de veículos automotores ou de reboque acoplado na faixa de areia, salvo em caso de entrada e saída para montagem e desmontagem, em horários e locais previamente autorizados pela legislação municipal.”

**Art. 5º** O artigo 9º do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

## GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 9º** Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 2º deste decreto:

**I** - equipamentos de propulsão humana com as dimensões máximas de:

**a)** carrinhos: 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,80 metro de altura;

**b)** carrinhos de pastel, suco, chá-mate: 1,50 metros de comprimento, 1,0 metro de largura e 1,0 metro de altura;

**c)** carrinhos de bebida alcoólica na praia: 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,80 metro de altura;

**II** - veículos do tipo motorizados: não poderão exceder as dimensões de 2,50 metros de comprimento, 1,80 metro de largura e 2,00 metros de altura, adaptados para a atividade desejada, podendo ser rebocado ou semirreboque desde que atendidas as normas sanitárias municipal, estadual, federal e a legislação de trânsito;

**III** - veículos tipo trailer: com dimensão de 1,80 metros a 4,00 metros de comprimento, 1,80 metros a 2,50 metros de largura e até 3,00 metros de altura;

**IV** - barraca: com dimensão de 1,20 metros a 2,00 metros de comprimento, 0,80 centímetros a 1,50 metros de largura e até 2,50 metros de altura.

**Parágrafo único.** Qualquer equipamento utilizado no exercício do comércio ambulante que exceda as dimensões máximas estabelecidas neste artigo ou que não esteja expressamente autorizado pela legislação será passível de apreensão e multa, incluindo, isopores, caixas térmicas, mesas avulsas, bancadas improvisadas, cadeiras, expositores sem padronização e estruturas adicionais não previstas.”

**Art. 6º** O parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. [...]**

**Parágrafo único.** O ambulante é obrigado a manter o crachá em sua via original exposto aos clientes no seu local de trabalho e à disposição da fiscalização quando solicitado.”

**Art. 7º** O § 1º do artigo 12 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12. [...]**

## GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º** O ambulante deverá solicitar, através de processo administrativo aberto no Poupatempo - Santos, a emissão de crachá de identificação para o auxiliar junto à Seção de Fiscalização de Comércio Ambulante - SEFIS-AMB, pertencente à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS, vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SEPREF, apresentando os originais dos seguintes documentos:

**I** - RG e CPF (ou apresentar a CNH);  
**II** - comprovante de residência (com data máxima de validade de 03 (três) meses, no nome do auxiliar);

**III** - atestado de antecedentes criminais, podendo apresentar o atestado estadual com validade de 30 (trinta) dias, ou, o atestado federal com validade de 90 (noventa) dias;

**IV** - atestado médico, da rede pública ou particular (com data máxima de validade de 01 (um) ano, constando obrigatoriamente o nome civil completo e os dizeres: apto para o trabalho de ambulante;

**V** - 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data).

**Art. 8º** O *caput* e os §§ 1º e 3º do artigo 14 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) guarda-sóis para cada licença de ambulante que exerce a atividade discriminada no artigo 2º, inciso II (bebidas alcoólicas somente na faixa de areia com guarda-sol, mesa e cadeiras), de acordo com o espaçamento das áreas de cada canal, atendendo aos seguintes critérios:

**I** - Possuir em cada guarda-sol o máximo de 6 (seis) cadeiras;

**II** - Não exigir ou cobrar consumação mínima;

**III** - Não locar os equipamentos;

**IV** - Não fazer demarcação de área;

**V** - Identificar cada item com o nome fantasia do carrinho e o número do item, sendo que, para guarda-sol, a numeração deve ser de 1 (um) a 40 (quarenta), e para cadeira, de 1 (um) a 240 (duzentos e quarenta), com a identificação no lado externo do item e minimamente visível a pelo menos 20 (vinte) metros de distância;

**VI** - Possuir, de forma visível em seu equipamento, placa de informação emitida pela Seção de Fiscalização de Ambulantes com as orientações previstas no presente artigo;

## GABINETE DO PREFEITO

**VII** - O ambulante não poderá iniciar suas atividades com mais de 15 (quinze) guarda-sóis abertos, devendo observar a abertura de mais equipamentos apenas quando solicitado pelos clientes.

**§ 1º** As quantidades de guarda-sóis discriminadas no *caput* e no inciso VII poderão ser reduzidas ou aumentadas discricionariamente pela Administração Pública, em períodos de maior ou menor circulação, mediante comunicação aos ambulantes por publicação em Diário Oficial.

[...]

**§ 3º** As cadeiras e mesas de praia deverão ser em estrutura de alumínio ou plástico, dobráveis, e os guarda-sóis devem possuir lona impermeável, sendo vedado o uso de cadeira do tipo espreguiçadeira ou similares.”

**Art. 9º** O Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do art. 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 14-A.** É vedada a qualquer outra classe de ambulantes a utilização de cadeiras para suas atividades, sob pena de multa e apreensão dos equipamentos em desconformidade com a legislação.”

**Art. 10.** O § 2º do artigo 18 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** [...]

**§ 2º** A colocação de anúncios deverá ser requerida através de processo protocolado no Poupatempo - Santos, direcionado à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data solicitada para instalação, devendo mencionar no pedido:

- a)** local em que serão colocados, instalados, pintados ou adesivados;
- b)** suas dimensões;
- c)** e seus dizeres, símbolos e logos.”

**Art. 11º** O artigo. 27 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

## GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 27.** Para a renovação da licença da atividade de comércio ambulante, no período de fevereiro a maio do respectivo ano corrente, com validade até o término do próximo período de renovação, os ambulantes deverão apresentar os documentos abaixo elencados em suas vias originais para a devida análise prévia por parte da Seção de Fiscalização de Comércio Ambulante - SEFIS-AMB, pertencente à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS, vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SEPREF, e protocolá-los no Poupatempo - Santos:

**I** - requerimento ao Prefeito;  
**II** - documento de identificação da pessoa física e jurídica;  
**III** - atestado médico;  
**IV** - atestado de antecedentes criminais;  
**V** - comprovante de residência;  
**VI** - Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, quando necessário;  
**VII** – Certidão Negativa de Débito;  
**VIII** - 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data).

**Parágrafo único.** Todo o procedimento poderá ser realizado através de procurador devidamente constituído, devendo para isso apresentar o original ou cópia autenticada do documento de identificação civil do representado (RG - Registro Geral, contendo o CPF - Cadastro de Pessoa Física, ou CNH - Carteira Nacional de Habilitação), junto à procuração com firma reconhecida por autenticidade e com os devidos poderes específicos para tratar da renovação da licença de ambulante."

**Art. 12.** O § 1º do artigo 28 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28. [...]**

**§ 1º** A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS receberá a inscrição de interessados e publicará a lista de espera periodicamente no Diário Oficial do Município.”

**Art. 13.** O artigo 29 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

## GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 29.** Para a transferência da licença de comércio ambulante, os ambulantes deverão apresentar os documentos abaixo elencados em suas vias originais para a devida análise prévia por parte da Seção de Fiscalização de Comércio Ambulante - SEFIS-AMB, pertencente à Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS, vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SEPREF, e protocolá-los no Poupatempo - Santos:

- I - requerimento ao Prefeito;
- II - documento de identificação da pessoa física e jurídica;
- III - atestado médico;
- IV - atestado de antecedentes criminais;
- V - comprovante de residência;
- VI - Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, quando necessário;
- VII - Certidão Negativa de Débitos;
- VIII - 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data);
- IX - documento que comprove a solicitação de cessão de direitos entre ambulantes com as firmas reconhecidas por autenticidade.

**Parágrafo único.** Todo o procedimento poderá ser realizado através de procurador devidamente constituído, devendo para isso apresentar o original ou cópia autenticada do documento de identificação civil do representado (RG - Registro Geral, contendo o CPF - Cadastro de Pessoa Física, ou CNH - Carteira Nacional de Habilitação), junto à procuração com firma reconhecida por autenticidade e com os devidos poderes específicos para tratar da transferência da licença de ambulante."

**Art. 14.** O inciso I do artigo 32 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32. (...)**

**I** - defronte a imóvel particular, o pedido deve ser acompanhado da apresentação da anuência expressa do proprietário do imóvel, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhado do espelho do IPTU e, quando necessário, contrato de locação;”

**Art. 15.** O artigo 33 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

## GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 33.** Nos casos de apreensão, a autoridade municipal competente deverá lavrar o respectivo termo, devendo nele constar:

- I** - dados da pessoa física, somente maior de 18 anos;
- II** - especificação dos itens apreendidos;
- III** - data e hora;
- IV** - leis, artigos, parágrafos infringidos;
- V** - descrição do fato ocorrido.

**§ 1º** Todo item apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

**§ 2º** É passível de apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, entre outros:

**I** - Mercadorias comercializadas em desacordo com as categorias de produtos autorizados, conforme o artigo 2º deste Decreto e o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

**II** - Equipamentos e veículos não padronizados ou não aprovados pela Administração Municipal, ou que produzam som, mecânico ou elétrico, nos termos do art. 6º, art. 9º e inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

**III** - Guarda-sóis, mesas e cadeiras que excedam o limite estabelecido para a atividade na praia, nos termos dos artigos 14 e 14-A deste Decreto;

**IV** - Alimentos ou bebidas cuja água ou gelo utilizados na manipulação não sejam comprovadamente potáveis, em violação ao artigo 16 deste Decreto e inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

**V** - Mercadoria, equipamento ou veículo deixado em via, logradouro público ou orla da praia, quando o ambulante não estiver operando sua atividade, excetuados os *trailers* fixos, em violação ao inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

**VI** - Resíduos descartados de forma inadequada, em descumprimento ao artigo 20 deste Decreto e inciso V do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

**VII** - Mercadorias ou produtos cuja comercialização seja vedada pelo inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

**VIII** - Equipamento ou aparelho que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, em violação ao inciso XI do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.189/2023;

## GABINETE DO PREFEITO

**IX** - Equipamentos, mercadorias ou veículos que permaneçam em via ou logradouro público, incluindo a areia da praia, durante o período em que o ambulante não estiver exercendo a atividade, excetuados os *trailers* fixos”

**Art. 16.** O artigo 35 do Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** A fiscalização das normas e exigências previstas neste Decreto será de competência dos Fiscais de Posturas lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - COFIS-POSTURAS, vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SEPREF.”

**Art. 17.** O Decreto nº 10.051, de 04 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do artigo 36-A, com a seguinte redação:

“**Art. 36-A.** O descumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto sujeitará o ambulante à aplicação de multa pecuniária no valor base de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**§ 1º** O valor da multa de que trata o *caput* poderá ser atenuado ou agravado, a critério da autoridade municipal competente, observando-se as seguintes circunstâncias:

**I** - Atenuantes: A multa-base poderá ser reduzida até sua metade, considerando:

- a)** A ausência de dolo ou má-fé na conduta, quando comprovada;
- b)** A colaboração efetiva com a fiscalização para a elucidação dos fatos ou a correção da irregularidade;
- c)** A cessação voluntária da irregularidade ou a reparação do dano antes da decisão administrativa final;
- d)** As consequências mínimas ou a ausência de dano efetivo decorrente da infração.

**II** - Agravantes: A multa poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes o valor da multa inicial, considerando:

- a)** A premeditação, o dolo ou a má-fé comprovados na prática da infração;
- b)** O impedimento, a dificuldade ou o embaraço à ação fiscalizadora;
- c)** A ocorrência de dano significativo à saúde pública, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado, ou à segurança de pessoas;

## GABINETE DO PREFEITO

**d)** A prática da infração em período noturno, domingos ou feriados, quando aplicável;

**e)** A infração que afete ou exponha a risco crianças, idosos, pessoas com deficiência ou outros grupos vulneráveis."

**§ 2º** Em caso de reincidência na mesma infração, o valor da multa será aplicado em dobro.

**§ 3º** Independentemente das atenuantes ou agravantes aplicadas, o valor final da multa não será inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) nem superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 28 de julho de 2025.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de julho de 2025.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Diretora do Departamento*